

## **Corrupção, ética e sustentabilidade empresarial**

Tiago Lopes Mosci

Frederico Andrade Gabrich

**Resumo:** Apesar de a corrupção ser uma realidade factual incontestável nos meios sociais, empresariais, políticos e governamentais brasileiros contemporâneos, existe um movimento de mercado em curso, que busca estabelecer uma reação ao modo de operação corrupto das organizações. No Brasil, a corrupção é fato social e, também, fato jurídico ilícito, em virtude de uma série de normas jurídicas anticorrupção já estabelecidas no ordenamento pátrio. Os negócios, as empresas e os empresários brasileiros que não orientarem as suas atividades para o respeito às normas morais, éticas e jurídicas, com a valorização absoluta da luta contra a corrupção em todas as esferas, terão, de fato, a sustentabilidade comprometida.

**Palavras-chave:** Corrupção. Ética. Fato social. Fato jurídico ilícito. Sustentabilidade empresarial.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Corrupção como fato social – 3 Corrupção como fato jurídico – 4 As principais normas anticorrupção no Brasil – 5 Ética como fundamento jurídico anticorrupção – 6 Mudança cultural e sustentabilidade empresarial – 7 Considerações finais – Referências

### **1 Introdução**

Apesar de a corrupção ser uma realidade factual incontestável nos meios sociais, empresariais, políticos e governamentais brasileiros contemporâneos, comprovada por inúmeros casos vivenciados pelas pessoas nos seus cotidianos, noticiados sistematicamente pela imprensa e confirmados por milhares de processos administrativos e judiciais, ao que tudo indica, existe um movimento de mercado em curso, que busca estabelecer uma reação ao modo de operação corrupto das organizações, para favorecer não apenas a ética, mas, sobretudo, a sustentabilidade global dos negócios e das empresas.

Não obstante, a situação fática atual é muito grave no Brasil, pois, em virtude de diversos fatores, mas com destaque para a excessiva burocratização das atividades econômicas e negociais, determinadas por um número excessivo de normas e pela participação direta e indireta sufocante do Estado nos diversos mercados, tem-se a impressão de que a corrupção é um fato social que orienta o funcionamento de muitas empresas e o relacionamento delas com o Poder Público, com uma coerção cultural impositiva segundo a qual parece (teoricamente) não existir alternativa para a gestão absolutamente lícita das organizações privadas e/ou públicas.

Ocorre, todavia, que cada vez mais empresas brasileiras estão inseridas em mercados relevantes mundiais, já que, apesar de todos os percalços e dificuldades estabelecidas por um ambiente cultural bastante refratário à maximização dos resultados e ao lucro, elas estão envolvidas, direta ou indiretamente, em negócios e relações concorrenciais cada vez mais internacionalizadas e globais. E, nesse contexto empresarial cosmopolita, o paradigma da ética constitui, em regra, a pedra angular da confiança e da cultura dos negócios. Nesse sentido, então, não há sustentabilidade possível para empresas corruptas e desconectadas com o respeito às normas jurídicas, com a dignidade das pessoas e com o meio ambiente.

Este artigo propõe uma reflexão acerca da corrupção no Brasil e da necessidade de as empresas brasileiras assumirem e cumprirem não apenas posições éticas, mas também políticas e ações anticorrupção que as permitam não apenas sobreviver no curto prazo, mas tornarem-se efetivamente sustentáveis e capazes de promover o desenvolvimento econômico e social de todos os seus *stakeholders*, em um ambiente concorrencial extremamente competitivo e internacionalizado.

A questão fundamental a ser respondida é: quais são os fundamentos sociais, jurídicos e fáticos que já podem sustentar e determinar uma verdadeira mudança na cultura empresarial nacional, e que permitirão que as empresas brasileiras tenham uma atuação verdadeiramente ética, cidadã e sustentável nas próximas décadas?

A partir do método dedutivo e com fundamento nos referenciais teóricos propostos principalmente por Émile Durkheim, por César Fiuza e por Michael Sandel, espera-se lançar diretrizes para a reflexão crítica acerca desse problema e para sua efetiva imposição no dia a dia das empresas.

## **2 Corrupção como fato social**

De fato, a palavra “corrupção” possui diversos significados, entre os quais se destaca aquele segundo o qual a corrupção é ato, processo ou efeito de corromper e subornar pessoas (especialmente funcionários públicos) em causa própria ou alheia, com o oferecimento de dinheiro para obtenção de informação ou vantagem indevida ou ilícita (HOUAISS, 2001, p. 848).

Nada obstante, segundo Tocqueville (1998), a corrupção pode assumir, pelo menos, dois sentidos básicos, sendo o primeiro relativo à corrupção dos princípios e alicerces da estrutura política e social. E o segundo seria aquele relativo às transações ilícitas, quando estabelecidas para que alguém em posição de poder possa se beneficiar de uma vantagem.

Como Filgueiras (2009) destaca, o tratamento científico e sistemático da corrupção remonta 1950, com o surgimento de uma perspectiva funcionalista nos estudos das ciências sociais. E, segundo este autor, pela abordagem funcionalista, a corrupção seria típica de sociedades subdesenvolvidas, representando um tipo de prática aceita diante da baixa institucionalização política.

Filgueiras (2009) também observa que, na abordagem funcionalista (que foi dominante nos anos 1960), busca-se apenas observar o problema da modernização a partir da análise da relação custo-benefício, pois a corrupção poderia até mesmo cumprir uma função no desenvolvimento de um país, já que ela poderia agilizar a burocracia e tornar mais rápida a emissão de documentos e a outorga de autorizações pelo Estado, facilitando o desenvolvimento econômico por intermédio de um laço informal entre os burocratas e a iniciativa privada. O mencionado autor ressalta, contudo, que:

[...] A partir dos anos 1970, a literatura sobre o tema da corrupção deu uma guinada metodológica, direcionando-a para o tema da cultura e o tema do desenvolvimento passou a ser considerado na dimensão da cultura política, partindo da premissa de que a cultura é proeminente em relação ao político e ao econômico, ao definir os valores dentro da estrutura social [...]. (FILGUEIRAS, 2009, p. 396)

Não obstante, independentemente de uma visão exclusivamente cultural ou econômica, é importante observar que a corrupção geralmente decorre não apenas de um elemento individual, concreto ou coletivo isolado, mas de diversos fatores subjetivos, objetivos, econômicos, sociais, religiosos, políticos e culturais, que interagem e se complementam, sem que um, necessariamente, prevaleça sobre o outro.

Por isso, segundo Raquetat (2011), é possível identificar teoricamente diversas justificativas ou causas para o afloramento da corrupção em diversos países, entre as quais podemos destacar, também com amparo nas afirmações de Filgueiras (2009), as seguintes:

- a) o tamanho excessivo do Estado e de sua burocracia;
- b) o deficiente desenvolvimento das instituições democráticas e do sistema capitalista (pois, este último, no plano teórico, favorece a competição e a prevalência dos mais eficientes);

- c) o desenvolvimento de uma cultura deficiente em valores comunitários (que acaba favorecendo o desenvolvimento dos laços de família – familismo: tudo é permitido desde que atenda aos interesses da família) (RAQUETAT, 2011);
- d) o excesso de hierarquia estabelecido por algumas religiões – tais como a católica, ortodoxa oriental e a muçulmana;
- e) a manutenção de um mesmo grupo político no poder por longos períodos;
- f) a centralização do poder;
- g) a desordem administrativa;
- h) a falta de transparência político-administrativa;
- i) as distorções do sistema eleitoral;
- j) a desigualdade social;
- k) a discricionariedade do servidor público;
- l) a impunidade;
- m) as tradições herdadas (especialmente em decorrência dos sistemas patriarcais e patrimonialistas).

Em maior ou menor medida, essas características se mostram particularmente presentes em sociedades em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, configurando o que, com Durkheim, podemos descrever como um fato social. Segundo o referido autor, fato social é:

[...] toda maneira de agir, fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou, ainda, que é geral ao conjunto de uma sociedade dada e, ao mesmo tempo, possui existência própria, independentemente das manifestações individuais que possa ter.  
(DURKHEIM, 1972, p. 31-33)

A análise da relação entre indivíduos e sociedade empreendida por Durkheim é absolutamente inovadora em relação às teorias que o antecederam, por estabelecer o primado da sociedade sobre o indivíduo. Um dos conceitos centrais da teoria de Durkheim é a ideia de uma consciência coletiva, definida como “o conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma sociedade”, e que “forma um sistema determinado, que tem vida própria” (DURKHEIM, 1999, p. 50).

Daí decorre que, para Durkheim, fatos sociais devem ser compreendidos e estudados como realidades próprias, exteriores ao indivíduo. As ações, crenças e costumes dos membros de uma sociedade não são determinados por estados psíquicos, internos ao indivíduo e inacessíveis aos outros. Ao contrário, estados psíquicos individuais, “longe de serem inerentes à natureza humana, derivam da organização coletiva [...]”. Quase tudo o que se encontra nas consciências individuais vem da sociedade” (REALE; ANTISERI, 2007, p. 394-395).

Então, a corrupção não é um fenômeno psíquico que tem sede em eventual inclinação de determinados indivíduos para obter para si vantagem indevida em prejuízo de outros ou de toda a coletividade. É, ao contrário, um fenômeno social, cuja existência se desprende dos estados subjetivos dos membros da sociedade individualmente considerados. Durkheim não se ocupou especificamente do problema da corrupção, mas é possível que o enxergasse, a exemplo do suicídio (que é um tema central em sua obra), como “a expressão e prova de certos traços, talvez patológicos, da organização atual da vida coletiva” (ARON, 2008, p. 474).

De acordo com a metodologia durkheimiana, sendo a corrupção um fenômeno social, para estudá-la

cientificamente é preciso estudá-la objetivamente, isto é, do ponto de vista exterior. Para isso, torna-se necessário identificar os elementos por meio dos quais a consciência coletiva pode ser reconhecida e compreendida. Segundo Durkheim, estes sintomas ou expressões dos fenômenos de consciência são fenômenos jurídicos. Daí extraem-se, pelo menos, dois pressupostos fundamentais para o estudo da relação entre indivíduo, sociedade e direito: (i) o direito é um elemento central para a compreensão dos fenômenos sociais, pois é um dos reveladores da consciência coletiva de uma sociedade; e (ii) o direito é, ele próprio, um fenômeno social. Como observou Ehrlich (1976), ainda no tempo presente, como em outras épocas, o centro da gravidade do desenvolvimento do direito não se acha na legislação, nem na ciência jurídica, nem na jurisprudência, mas na sociedade mesma. Impõe-se, então, o estudo da corrupção sob a ótica do direito.

### **3 Corrupção como fato jurídico**

No âmbito do direito, independentemente das diversas acepções possíveis do termo, ou de suas causas, a corrupção pode ser considerada como fato jurídico.

Nesse sentido, o fato é considerado jurídico quando ele cria, adquire, modifica, resguarda, transfere ou extingue um direito (ou uma obrigação) de alguma pessoa (natural ou jurídica), independentemente de ele ter sido praticado a partir de uma vontade humana dirigida ou decorrente de um fato causado pela natureza (FIÚZA, 2004).

Todavia, o fato jurídico pode ser considerado um ato ou um negócio jurídico quando ele é praticado por um ser humano, a partir de sua vontade dirigida especificamente para a sua caracterização.

Nesse sentido, “ato jurídico é todo fato jurídico humano. É, assim, toda ação ou omissão do homem, voluntária ou involuntária, que cria, modifica ou extingue relações ou situações jurídicas” (FIÚZA, 2004, p. 188). Não obstante, dessa definição genérica, a doutrina especificamente classifica em três espécies os atos jurídicos, sendo: (i) em sentido estrito (toda ação lícita, não voltada a fim específico, cujos efeitos jurídicos são produto mais da lei do que da vontade do agente, como são os atos de registro civil); (ii) negócio jurídico; (iii) ato ilícito.

No caso específico dos negócios jurídicos, é absolutamente fundamental e determinante a vontade humana dirigida para a produção de um resultado específico e desejado (que cria, modifica ou extingue uma ou várias relações ou situações jurídicas), mas que é realizado de acordo com o que é permitido ou com o que não é proibido pelo ordenamento jurídico, por intermédio das normas jurídicas (princípios e regras) estabelecidas por meio das diversas fontes do direito (lei, costumes, jurisprudência, atos administrativos, contratos).

Já o ato ilícito é toda ação ou omissão humana que contraria a ordem jurídico-normativa ou produz efeitos contrários a ela. É o ato antijurídico. A legislação brasileira tipifica a corrupção como ato ilícito em diversas esferas (criminal, tributária, administrativa, cível, empresarial, entre outras) e, além disso, nos últimos anos, consagra a anticorrupção como o padrão de conduta a ser observado pelos indivíduos e instituições públicas e privadas, o que também demonstra a imposição de um novo padrão de conduta a ser observado pelas organizações em prol da cidadania e da sustentabilidade negocial e empresarial.

### **4 As principais normas anticorrupção no Brasil**

Do ponto de vista jurídico, existem no Brasil diversas normas que demonstram o caráter e a importância da luta anticorrupção nos meios sociais, políticos, econômicos e empresariais.

Nesse sentido, a corrupção é considerada crime e os tipos penais de corrupção passiva (praticada por

funcionário público) e corrupção ativa (praticada pelo particular contra a administração pública) estão previstos nos arts. 317 e 333 (Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940) (BRASIL, 1940) que estabelecem, respectivamente, o seguinte:

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. [...]

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Apesar de a previsão legal dos mencionados tipos penais relativos à corrupção existir há décadas no ordenamento jurídico nacional, nos últimos anos, a legislação brasileira foi incrementada com leis e decretos específicos anticorrupção, que reconhecem ser a corrupção um fato social punível, tanto no âmbito público, quanto privado.

Nesse sentido, no plano eminentemente normativo, destaca-se a Lei nº 12.846, de 1º.8.2013 (BRASIL, 2013), que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, sendo ela aplicável às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente (art. 1º).

De fato, a Lei nº 12.846/2013 (BRASIL, 2013) estabeleceu, como principais inovações, a possibilidade de responsabilização objetiva (independente da análise da culpa), cível e administrativa, das pessoas jurídicas e das pessoas morais (sociedades sem personalidade jurídicas) corruptoras, sem prejuízo da possibilidade de responsabilização de seus dirigentes ou administradores (na medida da culpabilidade deles), ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Além disso, de acordo com o art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (BRASIL, 2013), constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, todos aqueles que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública (definidos no art. 37 da Constituição brasileira) ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. E mais: o mesmo artigo define e considera como ato ilícito de corrupção prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou pessoa a ele relacionada, bem como a fraude em licitações e o uso de interposta pessoa para dissimular ou ocultar os reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados, entre outras condutas que dificultem a atividade de investigação ou fiscalização.

No âmbito administrativo, a Lei nº 12.846/2013, em seu art. 6º (BRASIL, 2013), estabelece que serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos de corrupção as sanções de (i) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e (ii) publicação extraordinária da decisão condenatória.

Todavia, na aplicação das sanções administrativas, de acordo com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013 (BRASIL, 2013), devem ser levadas em consideração: (i) a gravidade da infração; (ii) a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; (iii) a consumação ou não da infração; (iv) o grau de lesão ou perigo de lesão; (v) o efeito negativo produzido pela infração; (vi) a situação econômica do infrator; (vii) a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; (viii) a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; (ix) o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.

Originariamente, o art. 16 da Lei nº 12.846/2013 (BRASIL, 2013), previa que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderia celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos de corrupção, para que estas pessoas pudessem colaborar efetivamente com as investigações e com o processo administrativo correspondente, recebendo, em contrapartida, a possibilidade de redução das penas e sanções previstas na lei (com redução de até 2/3 das multas aplicáveis). Mas, tudo isso, sem que a celebração do acordo de leniência impedisse a possibilidade de responsabilização judicial da pessoa jurídica responsável pelo ilícito.

Ocorre, todavia, que, a Medida Provisória nº 703, de 18.12.2015 (BRASIL, 2015c), alterou substancialmente (mesmo que provisoriamente, no momento em que este artigo é escrito) a finalidade, o “espírito” e a redação, sobretudo, dos arts. 16 a 18 da Lei nº 12.846/2013 (BRASIL, 2013), para permitir que as pessoas jurídicas que celebrarem acordos de leniência não sejam consideradas inidôneas, não sofram quaisquer sanções restritivas ao direito de licitar e contratar com a administração pública (conforme previsto na Lei nº 8.666/93 e outras normas que tratam de licitações e contratos), tenham as suas penas pecuniárias remidas (caso a acordante seja a primeira pessoa jurídica a celebrar o acordo relativo aos fatos e atos ilícitos investigados), reparem os danos causados apenas na proporção de sua capacidade econômica e, pior, não sejam responsabilizadas judicialmente, já que as Advocacias Públicas ficam proibidas de propor ou prosseguir com ações judiciais relativas à responsabilização civil das pessoas jurídicas acordantes. Resta saber se o Congresso Nacional irá confirmar ou não tais modificações que, em tese, deturpam completamente o instituto originário do acordo de leniência e a própria finalidade da Lei Anticorrupção, sem que exista, também em tese, qualquer urgência ou relevância que tenha justificado especificamente a edição da Medida Provisória nº 703/2015.

Não obstante, a regulamentação da lei anticorrupção brasileira é realizada pelo Decreto nº 8.420, de 18.3.2015 (BRASIL, 2015b), e suas principais contribuições para o sistema brasileiro anticorrupção são a normalização do Programa de Integridade (que pode ser usado para individualização e dosimetria das penas e sanções aplicáveis às pessoas jurídicas infratoras, conforme previsto no art. 7º, inc. VIII, da Lei nº 12.846/2013), a instituição do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (art. 43 do Decreto nº 8.420/2015), e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (art. 45 do Decreto nº 8.420/2015).

Nesse sentido, de acordo com o disposto no art. 41 do Decreto nº 8.420/2015:

o programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. (BRASIL, 2015b)

Entretanto, ainda conforme dispõe o parágrafo único, do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015 (BRASIL, 2015b), o programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais e futuros das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir a sua efetividade. E isso significa dizer que cada empresa deve criar e desenvolver o seu próprio programa de integridade, com a previsão de medidas que o tornem consentâneo com as atividades negociais da empresa, bem como permitam a sua eficácia real, de maneira a permitir o aprimoramento e/ou a manutenção de um padrão ético de conduta de todos os seus administradores, empregados e *stakeholders*.

Por tudo isso, é relativamente fácil concluir que o programa de integridade das organizações, a partir de suas diretrizes, políticas e normas jurídicas internas de ética e de conduta, combinado com os seus sistemas de auditoria, controle e denúncia, deve ser instrumento real (e não apenas formal) de criação e de desenvolvimento de uma nova cultura empresarial marcada, sobretudo, pela ética e pela licitude absoluta das ações cotidianas das empresas e instituições brasileiras.

Indiscutível, então, que, no Brasil, o ato, o processo ou efeito de corromper e/ou de subornar uma pessoa, uma empresa ou uma instituição, com o oferecimento de dinheiro ou de qualquer outro tipo de benefício, com o fim de obter para si ou para outrem vantagem indevida, antiética, injusta ou ilícita, pode ser classificado, genérica e juridicamente, como um fato jurídico, da espécie ato ilícito, pois a sua existência é contrária às normas jurídicas expressas do direito brasileiro.

Apesar disso, a corrupção nos meios empresariais, políticos, governamentais e sociais é uma realidade factual incontestável no Brasil nos dias de hoje. Segundo balanço divulgado pelo Ministério Público Federal no dia 9.12.2015 (BRASIL, 2015a), data em que se comemora o Dia Internacional contra a Corrupção, atualmente estão em andamento nada menos do que 26.000 investigações para apurar possíveis casos de corrupção no Brasil. Apenas no período de janeiro a outubro de 2015, o Ministério Público Federal ajuizou 901 ações penais e 1.229 mil ações por improbidade administrativa. Se levarmos em consideração as investigações e processos nas esferas estadual e municipal, os dados certamente serão ainda mais alarmantes.

A percepção dos cidadãos brasileiros acerca da corrupção é outro dado que corrobora a constatação de que a corrupção é uma realidade factual incontestável no Brasil. Todos os anos, o Instituto Datafolha realiza uma pesquisa com o objetivo de identificar o maior problema do país para os brasileiros. A mais recente pesquisa, feita no mês de novembro de 2015, apontou que, pela primeira vez desde o seu início, em 1996, a corrupção é vista como o maior problema do Brasil na atualidade, superando a saúde, o desemprego, a educação, a violência e os problemas econômicos (MENDONÇA, 2015).

Desse modo, observa-se no Brasil um enorme descompasso entre a realidade social (corrupção) e o padrão de conduta estabelecido pelo direito (anticorrupção), situação social que Durkheim descreve como uma *anomia*. Em seus comentários à obra de Durkheim, Reale e Antiseri (2007, p. 396) explicam que “*Anomia* (a-nomos = privado de leis) é uma situação social na qual não existem mais leis ou regras ou, se existem, são confusas, contraditórias ou então ineficazes”. É estado de desordem, ausência ou desintegração das normas sociais que se verifica, entre outras situações, quando as regras vigentes na sociedade já não são capazes de constranger os indivíduos a agirem segundo determinados padrões e, portanto, assegurar a estabilidade social.

A questão fundamental é saber quais são as causas deste descompasso e o que fazer para estabelecer o estado de equilíbrio e harmonia social que se verifica quando, por um lado, o direito é o reflexo dos costumes, comportamentos e anseios da sociedade e, por outro lado, a sociedade se orienta segundo os padrões por ela exteriorizados por meio do direito.

## **5 Ética como fundamento jurídico anticorrupção**

Algumas das mais instigantes reflexões a esse respeito têm sido feitas pelo filósofo americano Michael J. Sandel. Em obra intitulada *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado* (SANDEL, 2014), o autor sugere que devemos, enquanto sociedade, repensar juntos uma questão fundamental: qual deve ser o papel do dinheiro e dos mercados em nossas sociedades?

Para Sandel, um traço muito característico das sociedades ocidentais contemporâneas é o de que existem pouquíssimas coisas que o dinheiro não pode comprar. Para confirmar sua conclusão, Sandel relata alguns exemplos, tais como: (i) a aquisição de melhores acomodações em prisões americanas por infratores abastados; (ii) os ingressos VIP que permitem às pessoas não respeitarem a ética das filas em parques de diversões, atrações culturais e até em audiências públicas; (iii) o passe livre que caçadores compram em alguns países africanos para poder abater animais em risco de extinção, entre outros.

Esses exemplos mostram que, na medida em que o capitalismo foi se consolidando como o principal sistema de organização econômica e distribuição dos meios de produção, nós passamos a recorrer aos mecanismos, ao pensamento e às soluções de mercado em cenários cada vez mais amplos, mesmo naqueles usualmente governados por outros tipos de normas, critérios e princípios. Nem mesmo o modo como defendemos nossas nações e lutamos nossas guerras escapa à lógica do mercado. Nas recentes campanhas militares no Iraque e no Afeganistão, o número de contingentes militares privados em solo (leia-se: mercenários contratados e pagos para lutar) chegou a ser maior do que o número de tropas formadas por soldados nacionais.

Sandel observa que isso não ocorreu porque tivemos um debate público sobre se queríamos ou não terceirizar as nossas guerras, mercantilizar refugiados, autorizar a compra do direito de assassinar animais ou possibilitar que lobistas financiados por grandes e poderosas corporações paguem para ter acesso privilegiado aos foros de debate público em detrimento dos cidadãos comuns igualmente afetados pelas deliberações. Nós vivemos uma revolução silenciosa. Quase sem percebermos, deixamos de ter uma economia de mercado e passamos a ser uma sociedade de mercado. A diferença é a seguinte:

Uma economia de mercado é uma ferramenta – valiosa e eficaz – de organização de uma atividade produtiva, mas uma sociedade de mercado é um lugar onde quase tudo pode ser posto à venda. É um modo de vida em que o pensamento de mercado e os valores de mercado começam a dominar todos os aspectos da vida: relações pessoais, vida familiar, saúde, educação, política, leis, vida cívica. É um lugar em que as relações sociais são formatadas à imagem do mercado. (SANDEL, 2014, p. 16)

A teoria segundo a qual cada aspecto da vida humana é permeado por valores de mercado é chamada de visão econômica da vida. Nos últimos anos, essa teoria tem se tornado cada vez mais popular entre os economistas. Sandel explica que, tradicionalmente, a economia se ocupa de questões reconhecidamente econômicas – inflação e desemprego, poupança e investimento, taxas de juros e comércio exterior. Uma de suas tarefas básicas é explicar de que maneira os países enriquecem e como o sistema de preços joga com a oferta e a demanda de bens de mercado.

Desde a década de 1970, no entanto, os economistas vêm reconfigurando sua disciplina e a tornando mais abstrata e ambiciosa:

Ultimamente, contudo, muitos economistas abraçaram um projeto mais ambicioso, porque a economia oferece, sustentam eles, não apenas um conjunto de percepções sobre a produção e o consumo de bens materiais, mas também uma ciência do comportamento humano. No cerne dessa ciência está uma ideia simples mas de grande alcance: em todas as esferas da vida, o comportamento humano pode ser explicado partindo-se do princípio de que as pessoas decidem o que fazer sopesando custos e benefícios das opções à sua frente e escolhendo aquela que acreditam ser capaz de lhes proporcionar maior bem-estar ou que tenha maior utilidade.

Se essa ideia estiver correta, tudo tem seu preço. O preço pode ser explícito, como no caso

dos carros, das torradeiras e da carne de porco. Ou será implícito, como no caso do sexo, do casamento, dos filhos, da educação, das atividades criminosas, da discriminação racial, da participação política, da proteção ambiental e até da vida humana. Tenhamos ou não consciência disso, a lei de oferta e procura governa o provimento de todas as coisas. (SANDEL, 2014, p. 50)

Uma das teses mais influentes a esse respeito foi apresentada em 1976 pelo economista americano Gary Becker, em obra intitulada *The economic approach to human behavior*. A análise de Becker acerca do casamento, que é uma das mais expressivas manifestações sociais em várias culturas, é bastante ilustrativa:

[...] uma pessoa decide casar-se quando a expectativa de utilidade do casamento supera a utilidade esperada do celibato ou da persistência na busca de um parceiro mais adequado. Da mesma forma, uma pessoa casada põe fim ao casamento quando a utilidade esperada da nova situação de celibato ou de casamento com outro parceiro supera a perda de utilidade ocorrida na separação, inclusive as perdas decorrentes da separação física dos filhos, da divisão de bens, dos custos jurídicos e assim por diante. Como muitas pessoas estão em busca de parceiros, pode-se dizer que existe um *mercado* de casamentos. (BECKER, 1976, p. 10)

É evidente que essa abordagem não é uma unanimidade entre aqueles que estudam o comportamento humano. Há quem considere a ideia de que toda ação humana pode ser entendida à luz de um mercado uma concepção exagerada e radical. O próprio Sandel reconhece que a questão continua sendo objeto de acalorados debates entre economistas, cientistas políticos, juristas e outros especialistas, mas ressalta que, apesar disso, impressiona a força adquirida por essa imagem não apenas no mundo acadêmico, mas também na vida cotidiana, como demonstra o crescente recurso a mecanismos de mercado para resolver problemas sociais.

Os defensores da abordagem econômica do comportamento humano argumentam que não há mal nenhum em ser uma sociedade de mercado. Argumentam que a criação de um mercado de refugiados, por exemplo, tende a beneficiar todas as partes envolvidas: Rússia e Uganda ganham uma nova fonte de renda nacional, o Japão cumpre suas obrigações em relação aos refugiados e se consegue, assim, acomodar um número maior de refugiados. Por que, então, deveríamos nos preocupar?

Sandel aponta pelo menos duas razões para isso. A primeira diz respeito à desigualdade. Quanto mais coisas o dinheiro pode comprar, mais a afluência ou a falta dele se torna relevante em uma sociedade. Se a única coisa que o dinheiro determinasse fosse o acesso a artigos de luxo tais como iates, férias extravagantes, obras de arte ou automóveis importados, a desigualdade não seria muito relevante. No entanto, quando o dinheiro passa a controlar o acesso a coisas básicas e essenciais, como a saúde e a educação de qualidade ou o debate político, a desigualdade se torna um problema consideravelmente maior. “Quando todas as coisas boas podem ser compradas e vendidas, ter dinheiro passa a fazer toda a diferença do mundo. A mercantilização de tudo afia o ferrão da desigualdade e suas consequências para a vida social e cívica”, afirma Sandel (2014, p. 14).

A segunda razão diz respeito precisamente à corrupção. Os economistas muitas vezes partem do pressuposto de que os mercados não afetam ou comprometem os bens que eles regulam, mas isso não é verdade. Os mercados deixam sua marca nas normas sociais: “Em relação a alguns bens e práticas sociais, quando o pensamento e os valores de mercado entram em cena, eles podem mudar o significado dessas práticas e desencorajar atitudes e normas com as quais vale a pena se importar” (SANDEL, 2014). Se isso for verdade, a corrupção se explica, em grande medida, pelo fato de que, quanto mais nos tornamos sociedades de mercado, mais nós desaprendemos que determinados bens têm um valor intrínseco, não mensurável em termos materiais, uma motivação que escapa a avaliações de custo e benefício.

Nesse sentido, a criação de mecanismos de burlar a fila pode, em determinados casos, corromper o valor da igualdade intrínseco à ética da fila, segundo a qual “quem chega primeiro tem preferência”. Se a fila em

questão dá acesso à oportunidade de se fazer ouvir em um debate público que decidirá importantes temas para a coletividade, permitir a compra e venda de lugares desencoraja o exercício da cidadania. Substituir soldados nacionais por mercenários que lutam por dinheiro pode corromper o sentimento de patriotismo e o senso de engajamento que os cidadãos devem ter em relação a suas nações. Da mesma forma, tratar refugiados como mercadoria corrompe valores como humanidade, dignidade e solidariedade devidas a todos os seres humanos, em especial aos que se encontram em situação de penúria.

Por isso, parece acertada a ampliação do conceito de corrupção tal como propõe Sandel (2014, p. 45-15):

Costumamos associar o conceito de corrupção a lucros indébitos. Mas a corrupção não é apenas uma questão de suborno e pagamentos ilícitos. Corromper um bem ou uma prática social significa degradá-lo, atribuir-lhe uma valoração inferior à adequada. [...] quando decidimos que determinados bens podem ser comprados e vendidos, estamos decidindo, pelo menos implicitamente, que podem ser tratados como mercadorias, como instrumentos de lucro e uso. Mas nem todos os bens podem ser avaliados dessa maneira. Os exemplos mais óbvios são os seres humanos. A escravidão era ultrajante por tratar seres humanos como mercadorias, postas à venda em leilão. Esse tratamento não leva em conta os seres humanos de forma adequada – como pessoas que merecem respeito e tratamento condigno, e não como instrumentos de lucro e objetos de uso. Algo semelhante pode ser dito em respeito dos bens e práticas que nos são valiosos.

Aqui chegamos a um dos pontos centrais da discussão. A corrupção enquanto fato social tem no pano de fundo uma dimensão ética. Na medida em que as relações sociais vão se tornando cada vez mais mercantilizadas, os indivíduos e organizações tendem a considerar cada vez menos a existência de bens e valores não materiais – humanidade, igualdade, solidariedade, engajamento cívico, entre outros. O problema é que esses bens e valores, que podemos chamar de morais e cívicos, são absolutamente fundamentais e imprescindíveis para a nossa existência enquanto sociedade. Não há sociedade sem valores que a estructurem, estabelecendo e reforçando os laços de solidariedade e pertencimento coletivo em mínima medida.

Uma das mais valiosas lições que a ética ensina é a de que valores morais não podem ser impostos pelo direito. O direito protege valores, mas não os ensina. O respeito que uma sociedade defere às normas jurídicas que a regulam (eficácia social) depende em grande medida da aceitação e internalização dos valores que estão por detrás das normas pelos membros da sociedade. Esse é o sentido da constatação de Ehrlich (1976) de que o centro da gravidade do desenvolvimento do direito encontra-se não na legislação ou na ciência jurídica, mas na própria sociedade. Então, a substituição da ética dos valores pela ética do mercado ajuda a explicar porque a corrupção se apresenta como uma realidade social tão presente, apesar da indubitosa existência de um padrão jurídico anticorrupção.

É interessante observar que o direito brasileiro não apenas possui uma legislação anticorrupção extensa e avançada até mesmo em relação a países mais desenvolvidos, como também se esforça por transformar a obrigação, em princípio moral, de se portar de forma ética, em uma obrigação jurídica. Exemplo disso é o princípio da boa-fé estabelecido no art. 422 do Código Civil e que tem como objetivo fundamental o de garantir lisura em todos os negócios jurídicos, apresentando uma verdadeira imposição ética em matéria contratual, quando obriga os contratantes a agir de forma leal e proba (GABRICH, 2010).

Inobstante, o alinhamento entre o fato social e o fato jurídico depende da apropriação dos valores que o direito protege pelos indivíduos e organizações. Se Sandel estiver correto, para darmos um passo importante nessa direção nós devemos nos perguntar onde os mercados se encaixam e onde eles não se encaixam por poder, na verdade, corromper valores e atitudes com as quais vale a pena nos importar.

## **6 Mudança cultural e sustentabilidade empresarial**

Uma reflexão séria acerca dos limites morais dos mercados tem muito a contribuir para o processo de reversão do padrão corrupto de gestão das organizações públicas e privadas tradicionalmente verificado no Brasil, trazendo para o centro do debate a cultura da ética empresarial.

Algumas questões, contudo, permanecem em aberto: por que as empresas deveriam se preocupar com isso? Que benefícios a valorização de uma cultura ética poderia trazer para as empresas e para os mercados? Por que as empresas deveriam investir em políticas de integridade e cultivar padrões éticos de gestão dos seus negócios?

A resposta para essas questões tem a ver com sustentabilidade. Em mercados cada vez mais concorridos, exigentes e globais, o efetivo comprometimento das empresas com o cumprimento das leis, regulamentos e diretrizes normativas, com uma gestão pautada pela integridade, bem como com a criação de mecanismos capazes de detectar e evitar desvios e inconformidades (*compliance*) é, mais do que uma exigência moral, uma questão de sobrevivência.

Isso ajuda a explicar porque, apesar de a corrupção ser uma realidade factual incontestável, começa a ganhar força no Brasil um movimento de valorização crescente da ética empresarial em um número cada vez maior de negócios, especialmente no caso de empresas inseridas, direta ou indiretamente, em mercados relevantes globais, ou no mercado financeiro internacional. Nesses casos, a empresa que desrespeita as normas jurídicas, que viola os direitos humanos, que desconsidera os direitos de seus *stakeholders* (partes relacionadas, tais como: sócios minoritários, empregados, fornecedores, consumidores, comunidades nas quais a empresa está envolvida), ou mesmo a sustentabilidade socioambiental, coloca-se em uma situação que pode comprometer seriamente a sua existência e a sua sustentabilidade, especialmente no médio e longo prazos.

Esse movimento é impulsionado por uma série de fatos, normas e realidades que favorecem a imposição, o controle e a fiscalização da licitude da gestão das organizações brasileiras contemporâneas. Nesse sentido, destacam-se:

a) a Escrituração Contábil Digital (ECD), que é parte integrante do projeto SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, por meio Decreto nº 6.022, de 22.1.2007, visando, principalmente, à substituição da escrituração contábil-fiscal em papel, pela escrituração eletrônica, sobretudo dos livros diário e razão, bem como seus respectivos livros auxiliares e balancetes;

b) o DBE – Documento Básico de Entrada, que é o documento obrigatório para a gestão de quaisquer pedidos e atos administrativos relativos à pessoa jurídica perante a Receita Federal e outros órgãos, tais como as juntas comerciais;

c) a adoção de normas e padrões contábeis internacionais (IFRS – *International Financial Reporting Standards*), em virtude do disposto, sobretudo, na Lei nº 11.638, de 28.12.2007, na Lei nº 11.941, de 27.5.2009 e na Lei nº 12.973, de 13.5.2014;

d) a celebração pelo Brasil de acordos internacionais contra o crime de lavagem de dinheiro (especialmente a Convenção de Viena – Decreto nº 154, de 26.7.1991, a Convenção de Palermo – Decreto nº 5.015, de 15.3.2004, e a Convenção de Mérida – Decreto nº 5.687, de 31.1.2006);

e) a instituição do COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, criado pela Lei nº 9.613, de 3.3.1998;

f) o número crescente de Comissões Parlamentares de Inquérito instituídas no âmbito do Congresso Nacional para tratar do tema corrupção;

g) a obrigatoriedade da Nota Fiscal Eletrônica (NFE), estabelecida por estados e municípios;

h) o uso crescente dos meios de pagamento digitais, com destaque para o uso dos cartões de crédito e de débito;

i) a instituição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, também conhecida como “Super-Receita”, estabelecida pela Lei nº 11.457, de 16.3.2007, e que unificou a fiscalização e a arrecadação de impostos federais e contribuições sociais;

j) a legislação que pune as pessoas jurídicas por crimes ambientais, instituída pela Lei nº 9.605, de 12.2.1998;

k) o incremento das ações de combate ao trabalho análogo ao de escravo, pelo Ministério Público;

l) o Novo Mercado, que é um segmento de listagem da Bolsa de Valores de São Paulo (BM&F Bovespa), composto apenas por companhias que adotam as regras máximas de governança corporativa, o que implica não apenas o respeito às normas jurídicas vigentes, mas, também, a atribuição de mais direitos, informações e controles aos acionistas dessas sociedades;

m) o surgimento de fundos de investimento direcionados apenas para a negociação de ativos financeiros emitidos por empresas consideradas como éticas pelo mercado.

Além disso, nos últimos anos, as ações incisivas da Polícia Federal, uma série de prisões preventivas e de sentenças judiciais condenatórias, combinadas com o noticiário diário de tais situações, já são suficientes para criar certo temor e certa pressão social e familiar relativamente aos executivos e sócios de empresas tradicionalmente inseridas em mercados e negócios marcados pelo agir corrupto, especialmente no caso de setores que tradicionalmente são fornecedores de entes estatais.

Outro fator determinante para uma mudança de cultura empresarial, que valorize a ética e a sustentabilidade na gestão das organizações, é a obrigatoriedade do Programa de Integridade estabelecido pelo Decreto nº 8.420, de 18.3.2015, que, a partir de suas diretrizes, políticas e normas jurídicas internas de ética e de conduta, combinadas com os seus sistemas de auditoria, controle e denúncia, deve ser instrumento real (e não apenas formal) de criação e de desenvolvimento de uma nova cultura empresarial marcada pela ética e pela licitude absoluta das ações cotidianas das empresas e instituições brasileiras.

Como também foi mencionado acima, as principais contribuições desse Decreto nº 8.420/2015 (BRASIL, 2015b) para o sistema brasileiro anticorrupção são a normalização do Programa de Integridade (que pode ser usado para individualização e dosimetria das penas e sanções aplicáveis às pessoas jurídicas infratoras, conforme previsto no art. 7º, inc. VIII, da Lei nº 12.846/2013), a instituição do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (art. 43 do Decreto nº 8.420/2015), e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (art. 45 do Decreto nº 8.420/2015).

Por tudo isso, pode-se afirmar que o mercado e o direito, cada vez mais, tendem a desvalorizar a corrupção, pois não reconhecem a sustentabilidade de negócios e empresas que não tenham na ética o principal direcionador de suas ações. Tudo isso não é absolutamente evidente para todos, mas constitui um movimento lento e contínuo de mercado, que, no médio e longo prazos, mostrará toda a sua eficácia, para garantir o combate sistemático à corrupção, a ética dos negócios e a sustentabilidade empresarial em seu significado mais amplo.

## **7 Considerações finais**

No Brasil, como restou demonstrado, muitas organizações públicas e privadas pautam ainda parte significativa de suas atuações administrativas pela lógica da corrupção. Por isso, a corrupção é fato social e, também, fato jurídico ilícito, em virtude de uma série de normas jurídicas anticorrupção já estabelecidas no ordenamento pátrio.

Apesar de muitos entenderem que a corrupção está arraigada na cultura empresarial brasileira, começa a existir, de fato, um movimento que valoriza, acima de tudo, a ética nas relações negociais e empresariais, e que coloca o respeito às normas jurídicas e aos valores anticorrupção como fatores críticos de sucesso da atividade econômica.

Tudo isso porque as empresas brasileiras estão submetidas a uma lógica de concorrência global, pois elas estão inseridas em mercados relevantes cada vez mais interconectados e internacionalizados. E mais: um número significativo e crescente de empresas brasileiras tem as suas ações operacionais sustentadas por recursos obtidos, direta ou indiretamente, em mercados financeiros exigentes e globalizados.

Por isso, os negócios, as empresas e os empresários brasileiros que não orientarem as suas atividades para o respeito às normas morais, éticas e jurídicas, com a valorização absoluta da luta contra a corrupção em todas as esferas, terão, de fato, a sustentabilidade comprometida.

E tudo isso justifica, plenamente, o custo da mudança de cultura de organização empresarial no Brasil.

### **Corruption, ethics and corporate sustainability**

**Abstract:** Although corruption is an undeniable factual reality in social media, business, political and contemporary Brazilian government, there is a market movement underway that seeks to establish a reaction to corrupt mode of operation of organizations. In Brazil, corruption is a social fact, and also illicit legal fact, because of a series of anti-corruption legal framework established in the law. Businesses, companies and Brazilian businessmen who do not orient their activities to respect the moral, ethical and legal standards, with the absolute value of the fight against corruption at all levels, will, in fact, compromised sustainability.

**Keywords:** Corruption. Ethics. Social fact. Illicit legal fact. Corporate sustainability.

### **Referências**

ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BECKER, Gary S. *The economic approach to human behavior*. Chicago: University of Chicago Press, 1976.

BRASIL tem 26 mil investigações que apuram casos de corrupção. *Diário Digital*, Campo Grande, ano 5, 9 dez. 2015a. Disponível em: <<http://www.diariodigital.com.br/politica/brasil-tem-26-mil-investigacoes-que-apuram-casos-de-corrupcao/138516/>>. Acesso em: 6 jan. 2016.

BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 19 mar. 2015b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial*, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2016.

BRASIL. Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 21 dez. 2015c. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm)>.

Acesso em: 11 fev. 2016.

DURKHEIM, E. *Da divisão do trabalho social*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DURKHEIM, E. O que é fato social? In: DURKHEIM, E. *As regras do método sociológico*. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. 6. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972.

EHRlich, E. *I fondamenti della sociologia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1976.

FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia ente normas morais e prática social. *Opinião Pública*, Campinas, v. 15, n. 2, p. 386-421, nov. 2009.

FIÚZA, César. *Manual de direito civil*. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GABRICH, Frederico de Andrade. *O princípio da informação*. Belo Horizonte: Universidade Fumec, 2010.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

MENDONÇA, Ricardo. Pela 1ª vez, corrupção é vista como maior problema do país, diz Datafolha. *Folha de S.Paulo*, 29 nov. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/11/1712475-pela-1-vez-corrupcao-e-vista-como-maior-problema-do-pais.shtml>>. Acesso em: 6 jan. 2016.

RANQUETAT, Petter Fischer. *Impunidade: um estímulo à corrupção*. 2011. 47 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/37835/000823710.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da filosofia: do romantismo até nossos dias*. 8. ed. São Paulo: Paulus, 2007. v. 3.

SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SANDEL, Michael J. Por que não deveríamos confiar nossa vida cívica aos mercados. *YouTube*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5ELY6SMHRP4>>. Acesso em: 7 jan. 2016.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Data de recebimento: 29.09.2016

Data de aprovação: 24.10.2016